



## ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

Caraguatatuba, 19 de junho de 2026.

#### MENSAGEM Nº 24/2026

**VETO TOTAL** ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, de que trata o Autógrafo nº 44, de 15 de junho de 2026, que “*Revoga a Lei Municipal nº 2.815, de 10 de dezembro de 2025, que instituiu a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU, e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Aurimar Mansano e outros.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, com sua correspondência e base constitucional no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, em que pese o respeito que o Chefe do Executivo dedica ao Legislativo, decidi vetar totalmente o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, de que trata o Autógrafo nº 44/2026, fundamentando-se em razões de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, como passo a expor.

Registre-se, inicialmente, que o cenário ora enfrentado tem origem direta na forma **irregular** com que foi inicialmente protocolado o Projeto de Lei nº 09/2026, o qual, ao propor a isenção da taxa de lixo, **deixou de observar requisitos essenciais do devido processo legislativo municipal.**

**Desde a sua gênese**, a proposição **desconsiderou etapas obrigatórias** previstas na legislação vigente, visto que a tramitação prevista na Lei Orgânica do Município, como no Regimento Interno, exige **análises prévias** feitas pelas comissões, parecer jurídico e publicidade mínima de pauta.

Se não bastasse, a propositura também não observou o procedimento participativo estabelecido em seu artigo 36, que exige a realização de, no mínimo, duas audiências públicas quando se tratar de matéria tributária, especialmente na hipótese de criação, majoração, redução ou revogação de tributos.

Ao deixar de observar o procedimento legislativo e participativo mencionados, a posterior deliberação legislativa incorreu em vício formal insanável, por afronta às regras de processo legislativo municipal, às garantias de transparência e participação popular e, por consequência, aos princípios da legalidade, da publicidade e da segurança jurídica.

Essa inobservância inicial não constituiu mera irregularidade sanável, mas sim **vício formal de natureza insanável**, capaz de contaminar toda a cadeia subsequente de atos legislativos.

Ao violar regras estruturantes do processo legislativo, bem como princípios basilares como a legalidade, a publicidade e a segurança jurídica, o projeto originário comprometeu irremediavelmente sua validade, de modo que quaisquer tentativas posteriores de correção, inclusive por meio de substitutivos, como foi o caso em tela, não têm o condão de afastar a nulidade já instaurada desde a origem.

Registre-se, ainda, que, tão logo o Poder Executivo tomou ciência do Projeto de Lei nº 09/2026, foi protocolado, junto à Câmara Municipal, o **Ofício n.º 237/2026**, por meio do qual o Chefe do Executivo requereu expressamente que a matéria não fosse levada à deliberação plenária, em razão dos vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e incompatibilidade com

o ordenamento jurídico-tributário e com o Marco Legal do Saneamento Básico, bem como por configurar renúncia de receita em cenário de grave restrição fiscal.

No referido ofício, deu-se ciência formal aos nobres Vereadores de que a aprovação da proposição implicaria violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao “isentar” a TMRSU sem prévia e efetiva indicação de fonte de custeio substitutiva idônea, haja vista que referido projeto original **previu “hipotética e fictícia”** fonte de recurso, justamente em momento em que o Município enfrenta queda acentuada de receitas de royalties e de cota-parte do ICMS, conforme demonstram as Metas Fiscais do 1.º quadrimestre de 2026 e o Relatório da Comissão de Controle Orçamentário encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Não obstante a advertência expressa e prévia do Executivo, foi apresentado o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, no anseio em “salvar o inicialmente proposto”, tendo sido apreciado e aprovado em sessão extraordinária realizada em 12 de junho de 2026, no mesmo dia de sua apresentação, sem a observância, também, do processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

O autógrafo aprovado revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.815/2025, extinguindo a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU, instituída em estrita observância à legislação federal de saneamento básico, e determina, ainda, a restituição dos valores já recolhidos pelos contribuintes, sem apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação de medidas de compensação, em desacordo com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao atribuir o custeio dos serviços de manejo de resíduos a “receitas acessórias, multas, transferências governamentais, parcerias público-privadas e outras fontes previstas em lei”, sem qualquer quantificação, sem demonstração de suficiência e sem lei específica que efetivamente institua tributo ou fonte vinculada substitutiva, o autógrafo limita-se a elencar receitas genéricas e incertas, o que não satisfaz as exigências legais de compensação de renúncia de receita, tampouco assegura a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público essencial.

Ocorre que, à luz do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 2º do autógrafo não supre, por si só, a exigência de indicação da origem dos recursos aptos a afastar a caracterização de renúncia de receita, uma vez que apenas elenca potenciais fontes de financiamento, sem quantificação, sem comprovação de efetiva arrecadação futura e, em parte, referindo-se a receitas que já integram o orçamento municipal vigente, não se configurando como ingressos novos e específicos para compensar a perda da TMRSU.

Diante dessa insuficiência material no atendimento às condições legais para a renúncia de receita, a sanção do projeto poderia vulnerar o equilíbrio fiscal do Município, demonstrando que tal circunstância torna o ato legislativo materialmente incompatível com os artigos 14 e 17 da LRF, por autorizar renúncia de receita em contexto de frustração de receitas e de necessidade de contingenciamento de despesas, comprometendo metas fiscais já pressionadas pela queda das transferências intergovernamentais, em especial royalties e ICMS.

A TMRSU não foi criada por mera opção administrativa. Sua instituição decorreu das exigências da legislação federal de saneamento básico, especialmente após as alterações

promovidas pelo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações da Lei Federal nº 14.026/2020), que determinam aos municípios assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A supressão integral dessa fonte de custeio, sem substituição concreta e previamente estruturada, coloca o Município em situação de potencial descumprimento da legislação federal e das diretrizes regulatórias estabelecidas para o setor.

A revogação da taxa e a criação de obrigação de restituição de valores já arrecadados, desacompanhadas de estudo técnico-financeiro e de previsão orçamentária específica, expõem o erário ao risco de grave desequilíbrio fiscal, comprometem a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais de coleta e destinação de resíduos sólidos e podem caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, por ensejar perda patrimonial e lesão ao erário sem amparo técnico e jurídico, podendo gerar questionamentos pelos órgãos de fiscalização e controle, inclusive pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos competentes.

Assim, sob a perspectiva do interesse público, mostra-se injustificável a adoção de medida legislativa que, em cenário de queda de receitas e de elevado endividamento, fragiliza a principal fonte própria de custeio de um serviço público essencial, substituindo-a por mera expectativa de receitas alternativas futuras, de ingresso incerto e não vinculado.

Em face dos vícios formais e materiais apontados, não me resta alternativa, no exercício do dever de zelar pela legalidade, pela responsabilidade fiscal e pelo interesse público, senão vetar integralmente o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, de que trata o Autógrafo nº 44/2026.

Diante do exposto, submeto o presente veto total à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba, renovando aos nobres Vereadores o compromisso do Poder Executivo com o diálogo institucional, a observância estrita do ordenamento jurídico e a proteção do interesse público.

Atenciosamente,

**MATEUS VENEZIANI DA SILVA**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor,  
**VEREADOR ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba  
- SP.



**CARAGUATATUBA**  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO